



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 18/90

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.991 e da outras providências.

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1.991.

ARTIGO 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.990.

Na Lei orçamentária constará autorização para:

I- Corrigir os valores do projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de Dezembro de 1.990, explicitando os critérios adotados;

II- Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991, ou com outro critério estabelecido.

ARTIGO 3º - Não poderá ser incluídas despesas com aquisição, ou início de obras e ainda novas locações ou arrendamento de imóveis, para administração pública, ressalvada as relacionadas com as prioridades estabelecidas no anexo desta Lei e expressamente especificada na Lei orçamentária.

ARTIGO 4º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicos das administrações públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

ARTIGO 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ARTIGO 6º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do artigo 167, III, da Constituição Federal.

ARTIGO 7º Para efeito do disposto do Art. 169 parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARTIGO 8º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação a despesa projetada do exercício de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

incremento físico de serviços a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, ficam excluídas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3, 4, 7 e 8, parágrafo único, desta Lei.

ARTIGO 9º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, parágrafo 3º, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, Fundo ou entidades despesas realizadas com:

- I - Diárias relativas e trabalho fora da sede;
- II - Consultoria de qualquer espécie;
- III - Publicidade e propaganda.

ARTIGO 10º - Designação na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recursos do Município, para clubes esportivos' amador, clubes sociais, associações de servidores ou qualquer outra entidade congêneres, creches, asilos, Fisa e Escolas.

ARTIGO 11º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem como em suas alterações, de dotações de subvenções sociais para entidades / públicas federais, estaduais e municipais.

§ 1º - O título a que se refere o 'Caput' fica exclusivo para transferência de recursos e entidades privadas, sem fins lucrativos, / desde que:

- I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;
- II - atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições / Constitucionais Transitórias.

§ 2º - É vedada, também, a inclusão de dotações, títulos de auxílios, para entidades privadas, excentuadas aquelas a que se refere o artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e entidades municipalistas sem fins lucrativos.

ARTIGO 12º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

ARTIGO 13º - As despesas do Poder Legislativo a serem incluídas no Orçamento constarão de proposta a ser encaminhadas ao Executivo, dentro do prazo legal e serão discriminadas de acordo com a efetiva necessidade administrativa.

ARTIGO 14º - O poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até três meses antes do cancelamento do atual exercício financeiro projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos, especificamente sobre:

- I - Redução das isenções e insentivos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

II - Revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acréscimo de arrecadação;

III- Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores;

IV - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

Parágrafo Único - O Executivo até o mês de abril de cada exercício tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

ARTIGO 15º - Na Lei Orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SOf/SEPLAN, Nº 35, de 01 de agosto de 1.989.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:

I - Da receita que obedecerá ao previsto no art.2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão.

§ 3º - Além do disposto no "caput" deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descrição que caracterize as respectivas metas ou ação públicas esperada.

§ 5º - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art.166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei especialmente nos Parágrafos anteriores deste artigo.

ARTIGO 16 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o orçamento, especialmente no seu art. 15, bem como indicação dos recursos correspondentes.

ARTIGO 17 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1990, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (Um doze avos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

do total de cada dotação para a manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no art. 2º, parágrafo único; inciso I, desta Lei, até que seja aprovada pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

ARTIGO 18 - Na ausência do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido no Anexo I desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

ARTIGO 19 - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2º desta Lei.

ARTIGO 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de agosto de 1.990.

JOSE LUIZ COZNI
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

Prioridades para elaboração do Orçamento para o exercício de 1.991

Por área de Ação Governamental.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

- Treinamento e aperfeiçoamento de Recursos Humanos;
- Aperfeiçoamento dos processos de arrecadação;
- Revisão e atualização da Legislação Codificada;
- Aceleração nos processos de cobrança executiva;
- Aperfeiçoamento dos instrumentos de Comunicação Social;
- Racionalização do fluxo de papéis;
- Consolidar o processo de implantação do regime jurídico único;
- Implantar o sistema de promoção e valorização do servidor público;
- Aperfeiçoar o sistema de planejamento, orçamentação e controle interno;
- Promover assistência Jurídica;
- Coordenar e assessorar as atividades municipais
- Renovação da frota de Veículos Automotores

AGRICULTURA, PECUARIA E RECURSOS NATURAIS:

- Prosseguimento do programa de conservação de solos;
- Desenvolvimento de programas de fomento e produção pecuária, atendendo as necessidades de nutrição animal, saúde e manejo do rebanho;
- Aperfeiçoamento das atividades de extensão rural;

EDUCAÇÃO E CULTURA:

- Aprimoramento dos programas de complementação alimentar de estudantes;
- Manutenção e expansão da rede física do ensino municipal;
- Racionalização e melhoria no transporte escolar
- Programas para erradicação do analfabetismo;
- Desenvolver o treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino fundamental;
- prestar atendimento às necessidades da população infantil, em sua primeira fase de vida, através da rede municipal de creche;
- Construir 03 unidades escolares para atender as demandas estudantil;
- Aquisição de materiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

ESPORTES:

- Construção e manutenção de cancha esportivas polivalente na zona Urbana - Rural;
Construção do Ginásio de esporte;
Programa de incentivo ao esporte amador
Programa de assistência aos jogos Estudantil(Paraná)

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Desenvolvimento do projeto de centros integrados de atendimento(Municipalização da saúde) ;
Execução da política do Sistema Único da Saúde (SUS);
Implantação de programa de Medicina Preventiva;
Aquisição de veículo para a área de saúde;
Construir 2 mini-posto de saúde:Urbana-Rural;

SANEAMENTO:

Programa de saneamento básico na zona urbana
Galérias de águas pluviais: Vila alta - ribeirão Abatiá
ribeirão lajeado(parte matadouro)
Construção de mais um poço artesiano(setor industrial)

URBANISMO:

Conclusão e operacionalização do Cadastro Técnico Municipal.
Extensão e Manutenção da Rede de Iluminação Pública;
Limpeza e urbanização das vias públicas;
Ampliação, melhoria e conservação da pavimentação e sinalização de vias urbanas;
Construção de Terminal Rodoviário Municipal.

HABITAÇÃO:

Implantação dos projetos de habitações de baixo custo, termino da habitações populares(casas iniciadas)
Projeto de construção de 100 casas pela COHAPAR

INDÚSTRIA, COMERCIO E TURISMO:

Ações para atrair novas indústrias(terraplanagem - água-luz e infla-estrutura, pelo município (Doação)
Incentivo a implantação de **agre** - indústrias

PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Contribuir, na forma da lei, para o programa de formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP.

TRANSPORTE

Manutenção do Plano Rodoviário Municipal
Renovação e manutenção de Máquinas e Veículos Rodoviários
Ampliação e melhoria do Almoxarifado Municipal
Restaurar e conservar a malha rodoviária Municipal(casca-lhar) aproximadamente 250 km lineares de estradas vicinais; com objetivo de incentivar e escoar a produção / agrícolas;
Pavimentar 18.000 M² de vias dentro do perimetro urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Abatiá, 15 de agosto de 1.990.-

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.991, nos termos do artigo 165, da Constituição Federal, e do artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 206, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica.

O Atual processo orçamentário tem seu momento — mais importante na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, que se caracteriza pela definição das prioridades relativas às ações da administração pública municipal.

Cabe destacar que trata-se de documento inédito no processo orçamentário, portanto sujeito a limitações de forma e conteúdo que o tornam aberto a receber aprimoramentos.

JOSE LUIZ VOZNI

Prefeito Municipal

Exmo Senhor

João Batista Dantas

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Abatiá. PR.